



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 18/2023

Acórdão: n.º 68/2023

Data do Acórdão: 14/04/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, melhor identificado nos autos, arguido preso preventivamente, veio ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e do art.º 18.º, al. d), do Código de Processo Penal (CPP), por intermédio do seu defensor, requerer providência de *habeas corpus*, com vista a sua imediata restituição à liberdade, tendo como Requerido o Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal, apresentando para tal, em síntese, as seguintes razões:

1. *O requerente foi detido a 30 de novembro de 2022, por mandado de detenção fora de flagrante delito, emitido pela Procuradoria da Comarca do Tarrafal;*
2. *Apresentado ao Juiz foi-lhe decretado prisão preventiva no mesmo dia por se encontrar indiciado na prática de um crime de Abuso Sexual de crianças previsto e punido nos termos do artigo 144.º n.º 2 do Código Penal;*
3. *Encontrando-se o requerente na situação de prisão preventiva desde a data da sua detenção, pelo que, para efeitos de contagem dos prazos do art.279.º do CPP, o arguido está em prisão preventiva há mais de quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação contra ele;*
4. *O requerente em nenhum momento foi notificado de qualquer despacho do Juiz prorrogando o prazo para dedução de acusação;*
5. *O prazo para dedução de acusação no caso em apreço, terminou a 30 de Março de 2023, aliás é nesse dia que o arguido completou quatro meses em prisão preventiva*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

sem nunca ter sido notificado do alargamento do prazo para dedução de acusação nem da acusação, pelo menos até essa data.

6. *Tratando-se de um arguido com poucos conhecimentos, a nível jurídico, não têm informação de que deveria ter sido notificado da acusação dentro do prazo de quatro meses após a sua detenção ou do alargamento do prazo para o efeito.*
7. *Nos termos do art. 279.º n.º 1, alínea a) do CPP, a prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde início, tiverem decorrido quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação;*
8. *O prazo de quatro meses não foi prorrogado e nem sequer foi requerida a sua prorrogação;*
9. *Para se prorrogar o prazo, de quatro meses, só por mera hipótese, o mesmo teria que ser requerida antes desse mesmo prazo se extinguir;*
10. *O arguido devia ter sido notificado da acusação até ao dia 30 de Março do corrente ano;*
11. *Não o tendo sido feito, extinguiu-se o prazo previsto na alínea a) do n.º 1 do art. 279.º do CPP, pelo que a prisão em que se encontra o requerente é ilegal, violando desta forma o direito do cidadão/requerente.*

O Requerente terminou o seu requerimento dizendo que o pedido de *habeas corpus* deve ser admitido e deve ser decretada a sua imediata libertação.

*

Em cumprimento do estipulado no art.º 20.º, n.º 1, do CPP, mandou-se ouvir a entidade responsável pela submissão do Requerente à medida de coação prisão preventiva que respondeu informando, no essencial, que ele foi detido fora de flagrante delito no dia 30/11/2022, submetido ao primeiro interrogatório judicial e nesse mesmo dia lhe foi aplicada a medida de coação prisão preventiva, por estar fortemente indiciado pela prática de crime de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art.º 144.º do Código Penal. Mais informou que, no dia 28/02/2023, o Ministério Público formulou acusação contra o Requerente, sendo que dela foi notificado no dia 08/03/2023 e o seu mandatário, único com procuração no processo, no dia 06/03/2023.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Prestados esses esclarecimentos, a entidade responsável pela submissão e manutenção do Requerente à medida de coação em causa terminou pugnando pelo indeferimento da providência de *habeas corpus*, no seu dizer, por falta de fundamentos.

Com a resposta, juntou aos autos os documentos de fls. 16v. a 21.

*

Convocada a Secção Criminal, notificado o Ministério Público e o defensor, realizou-se a sessão a que alude o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes fizeram uso da palavra. Assim, nas suas alegações, o Exmo. Sr. Procurador-geral Adjunto, mui ilustre representante do Ministério Público junto do STJ, disse, no essencial, que face à prova junta aos autos se constata que o prazo legal para a feitura da acusação foi cumprido, pelo que o Requerente não se encontra em situação de prisão ilegal, daí ter pugnado pelo indeferimento da providência. Ao invés, conforme alegado, o Requerente reitera que não foi deduzida acusação, dela não foi notificado, que se encontra em prisão ilegal, o que dá azo ao deferimento da providência de *habeas corpus*.

Finda a sessão, a competente Secção do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para análise e deliberação.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos dados constantes dos autos, resultam provados os seguintes factos:

1. No dia 30/11/2022, o Requerente foi detido, fora de flagrante delito, a mando do Procurador da República da Comarca do Tarrafal;
2. Nesse mesmo dia foi submetido ao primeiro interrogatório judicial, findo o qual, por encontrar-se fortemente indiciado pela prática de crime de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art.º 144.º do Código Penal, lhe foi aplicada a medida de coação prisão preventiva.
3. No dia 28/02/2023, o Ministério Público deduziu acusação contra o Requerente, tendo dela sido notificado no dia 08/03/2023;
4. De igual modo, o seu Advogado foi notificado da acusação no dia 06/03/2023.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

5. No dia 11/04/2023, através de outro Advogado, o Requerente deu entrada no Supremo Tribunal de Justiça o presente pedido de *habeas corpus*.

*

A factualidade acabada de descrever mostra-se provada com base nos documentos juntos aos autos pelo Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal, aquando do cumprimento do estipulado no n.º 1 do art.º 20.º do CPP.

b) O Direito

Conforme sufragado por esta mais alta instância da judicatura comum, o que se afigura pacífico entre nós, desde logo porque tem esteio no art.º 36.º da Constituição de Cabo Verde, o instituto do *habeas corpus* é um mecanismo específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais, visando evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ilegais, o que faz dele um importante testemunho da especial relevância constitucional do direito à liberdade.

Resulta da nossa Constituição que o direito à liberdade é um dos direitos fundamentais decorrentes da dignidade da pessoa humana, daí que a sua privação só pode ocorrer nos casos expressamente previstos, pelo tempo e nas condições definidas por lei.

No que tange à lei ordinária, o *habeas corpus* devido a prisão ilegal vem previsto no art.º 18.º e ss do CPP, sendo que da sua consagração constitucional e legal resulta que tem por desígnio exclusivo e último pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder, nos casos explicitamente catalogados no dito preceito legal. A saber: «quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial» (art.º 18.º do Cód. Proc. Penal).

Assente que a providência de *habeas corpus* por prisão ilegal tem carácter extraordinário e urgente, de uso excecional para proteger a liberdade individual, com a finalidade de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, resultante de erro grosseiro ou de descomedimento de poder decorrente de prisão, se atesta que ela só pode lograr provimento nos casos anunciados.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Conforme emerge do dito “*numerus clausus*”, não restam dúvidas que fora desse quadro não se é autorizado a acionar e nem pode lograr provimento qualquer pedido com base nesse mecanismo legal, de uso excepcional para pôr cobro a situações de prisão manifestamente ilegal.

Feitos os esclarecimentos que se impunham, se reportando ao caso concreto, conforme se infere da petição formulada, partindo do preceito constitucional base (art.º 36.º da CRCV), o Requerente invoca o preenchimento da al. d) do art.º 18.º do Cód. Proc. Penal, alegando, em suma, na parte que interessa, que se encontra preso preventivamente, há mais de quatro meses, sem que tivesse sido deduzida acusação contra ele, notificado desta ou de qualquer despacho de prorrogação desse prazo de prisão preventiva.

Porque assim entende, o Requerente veio solicitar providência de *habeas corpus* ao STJ.

Pois bem! Atendendo à factualidade apurada, atesta-se que não lhe assiste razão alguma.

Para além dos preceitos legais aludidos a propósito do instituto em tela, da convocação do art.º 279.º do Cód. Proc. Penal, na parte que interessa ao caso [al. a) do seu n.º 1], resulta que o prazo de prisão preventiva a que o Requerente se encontrava submetido não expirou.

Com efeito, decorre do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, alusivo aos prazos de duração máxima das medidas de coação pessoal, que a prisão preventiva extingui-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido: *a) quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação; b) oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia; c) catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância; d) vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância; e d) vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.*

Estes são, portanto, os chamados prazos primitivos de prisão preventiva, findos os quais, regra geral, conforme a fase, extingue-se, automaticamente, essa medida de coação extrema.

Ora, reportando-se ao caso concreto, conforme provado pelos documentos constante dos autos, juntos pela entidade responsável pela sua submissão à prisão preventiva, o Requerente foi detido no dia 30/11/2022, o Ministério Público deduziu acusação contra ele no dia 28/02/2023, o seu advogado foi notificado da acusação no dia 06/03/2023 e lhe foi dado a conhecer a acusação que pendia sobre a sua pessoa no dia 08/03/2023, portanto, neste caso, vinte dois dias antes de expirar o prazo referido no preceito legal invocado.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Pelo demonstrado, atesta-se que a acusação pública contra o Requerente foi deduzida dentro do prazo estipulado na al. a) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, ao certo, dois dias antes de perfazer três meses após a sua detenção, o que afasta qualquer possibilidade de ele se encontrar em situação de prisão ilegal, razão pela qual não pode proceder a providência de *habeas corpus*.

Alega o Recorrente que ele não foi notificado da acusação no decorrer do prazo referido na al. a) do art.º 279.º do CPP e nem foi notificado de eventual prorrogação do mesmo prazo.

Ora, essa sua afirmação não é verdadeira porquanto, conforme provado, para além de o seu então Advogado ter sido notificado da acusação que pendia sobre ele, isso no dia 06/03/2023, o próprio foi notificado dois dias depois (mais de um mês antes do fim desse prazo).

Ainda que não tivessem sido notificados da acusação que pendia sobre o Requerente, não se estaria perante uma situação de violação da al. a) do art.º 279.º do CPP. E não se estaria porque, conforme entendimento há muito uniforme nesta mais alta instância da judicatura comum, para efeitos do prazo estipulado na al. a) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, o que releva é a data da dedução da acusação e não a da sua notificação ao arguido e/ou ao seu defensor.

Na linha desta jurisprudência assente no Supremo Tribunal de Justiça, assevera-se que, deduzida a acusação antes do decorrer desse prazo de prisão preventiva, mesmo que a notificação ao arguido e ao seu defensor venha a ocorrer depois desses quatro meses estipulados na al. a) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, não se estará perante uma situação de prisão ilegal. Num outro registo, tendo o Ministério Público deduzido acusação, que é o ato processual de que, nos termos da dita alínea a) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, depende a passagem desse prazo alusivo à medida de coação prisão preventiva para a fase seguinte, esta não se extingue. proferida acusação, logo o prazo passa a ser o da fase subsequente que tiver lugar (ACP ou julgamento), isso independentemente do momento em que o arguido e/ou o seu defensor for notificado da acusação que sobre aquele incide¹. A lei não deixa margem para qualquer espécie de dúvida.

Como é axiomático, para efeito do cômputo do prazo estabelecido na al. a) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, caso o legislador quisesse atribuir relevância à notificação da acusação (ao arguido e ao seu defensor) e não à dedução do libelo acusatório, o teria dito claramente na lei. Não o tendo dito, fica sem suporte a possibilidade de se sustentar qualquer posição contrária.

¹ De entre os mais recentes, cfr. Ac. do STJ, n.º 119/2022, de 02/12/2022.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Com efeito, não se pode olvidar que a letra da lei não é só o ponto de partida para a interpretação, mas também um elemento que não se pode negligenciar na própria interpretação normativa. Para tal asserção, basta ver o art.º 9.º, n.º 2, do Código Civil, que é claro ao estabelecer que não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal ainda que imperfeitamente expreso².

Assim sendo, reitera-se que a letra da lei [al. a) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP] não deixa margem para espécie de incertezas, quanto ao entendimento de que esse prazo inicial para a sujeição de arguido à prisão preventiva tem como marco derradeiro a dedução da acusação e não a sua notificação a quaisquer sujeitos processuais, seja o arguido, seu defensor ou outro.

Como há-de se convir, com a fixação dos prazos do art.º 279.º do CPP, o legislador quis, especialmente, conferir uma certa disciplina e celeridade processuais na tramitação dos processos com arguidos presos, daí ter estabelecido nesse preceito legal os prazos primitivos de duração da medida de coação extrema para cada fase processual, mas com a possibilidade da sua elevação nos termos do n.º 2 desse dispositivo legal, nos casos de especial complexidade.

Pelo exposto, porque o Requerente não está em situação de prisão preventiva para além do prazo fixado legalmente para a fase de instrução em que se encontrava o processo, ou seja, quatro meses antes da dedução da acusação [(art.º 279.º, n.º 1, al. a) do CPP], não pode lograr provimento a alegada violação do art.º 36.º da CRCV e nem da al. d) do art.º 18.º do CPP.

Destarte, não pode proceder a providência porque o Requerente não se encontra em situação de prisão ilegal ou perante qualquer outra situação de desse azo a *habeas corpus*.

III- Deliberação

Nestes termos, por falta de suporte factual e legal, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de não deferir a providência de *habeas corpus* solicitada pelo Requerente, o que implica a sua não restituição à liberdade.

Custas a cargo do Requerente, com taxa de justiça que se fixa em 20.000\$00 e mínimo de procuradoria.

Registe e notifique

² Cfr. p. 7 do mencionado aresto do STJ.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Praia, 14/04/2023

O Relator³

Simão Alves Santos

Zaida Fonseca Lima Luz

Benfeito Mosso Ramos

³ Documento processado e integralmente revisto pelo seu primeiro signatário.